



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900025013349

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 309/2019 - GAB**

TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC'S. AFERIÇÃO DE REQUISITOS. ATRIBUIÇÃO AFETA À PROCURADORIA TRIBUTÁRIA. CONHECIMENTO DE PLANO.

1. A **Diretoria Técnica e de Atendimento do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás** expediu o Memorando nº 34/2019 DTA à Gerência Jurídica (6026061) com os seguintes questionamentos: **a)** como não foi realizado nenhum curso de capacitação e atualização para os profissionais dos Centros de Formação de Condutores - CFC's no ano de 2018, a exigência prevista no Art. 94, XIII, "b", do Código Tributário Estadual - CTE pode ser sanada com a realização do I Simpósio, que acontecerá no 1º semestre de 2019?; **b)** com a revogação da previsão de índices mínimos de aprovação no ano anterior pode ser considerada sanada a exigência prevista no Art. 94, XII, alínea "b", do CTE?; e, **c)** considerando a existência de quase 3.000 (três mil) veículos nessa situação poderá o DETRAN encaminhar à Secretaria de Estado da Economia apenas uma relação com os veículos beneficiados com a isenção, conforme foi autorizado em Decreto do ano passado?

2. Em resposta, após entender possuir atribuição para manifestar-se diretamente sobre a matéria, a Gerência Jurídica da Autarquia lançou o **Parecer GEJUR nº 108/2019** (6082841), com as seguintes conclusões de mérito:

*"58. Ante ao exposto, sem adentrar no mérito da constitucionalidade da duvidosa justiça tributária em relação à isenção do IPVA aos CFC's, opino pela **possibilidade** dessa concessão **neste exercício** desde que cumpridos os requisitos das alíneas alínea 'a' e 'd' do **inc. XIII art. 94**, do CTE , nos termos aduzidos, destacando que:*

*a) A oferta de curso de aperfeiçoamento ou atualização neste exercício não supre a omissão*

do Detran do exercício anterior, devendo a administração autárquica **disponibilizar** ou **indicar** a possibilidade efetiva de cumprimento da alínea 'b' do **inc. XIII art. 94**, do CTE, para aferição do benefício no exercício seguinte;

b) Diante da revogação da alínea 'c' do **inc. XIII art. 94**, do CTE, pela **Lei Estadual nº 20.011, de 26/03/2018**, os índices mínimos de aprovação **não** devem ser considerados para fins de concessão da isenção do IPVA a partir de então, não interferindo na concessão do benefício neste exercício;

c) Nada impede que outro decreto regulamentar possibilite a emissão de certidão geral para os fins **§ 10**, do **art. 401**, do RCTE, sem prejuízo da aplicação do **art. 21**, da LINDB."

3. Com a reforma administrativa introduzida pela Lei Estadual nº 20.417, de 06 de fevereiro de 2019, a competência da Procuradoria-Geral do Estado passou formalmente a abranger a representação judicial e consultoria jurídica do Estado de Goiás, incluída a sua administração indireta (Art. 7º, inciso I, alínea "c", número 1).

4. Nesse sentido, a Gerência Jurídica do DETRAN/GO passou a ser ocupada privativamente por Procurador do Estado, ou seja, o referido servidor público atua em estrutura descentralizada da PGE, a exemplo do que ocorre em relação às Advocacias Setoriais na administração direta. Portanto, até que sobrevenha regulamentação específica deve-se aplicar, **como norte interpretativo de atuação**, os regramentos dispostos no Decreto Estadual nº 7.256, de 17 de março de 2011, como forma de dar coesão ao **princípio da unicidade** do órgão de representação judicial e consultoria jurídica do Estado.

5. Como se vê, o assunto objeto destes autos refoge ao escopo primordial da Autarquia (consistente em *executar a política estadual de trânsito, observada a legislação federal pertinente*), sendo matéria tributária de competência do Estado de Goiás, cujo exame compete aprioristicamente à Especializada Procuradoria Tributária (art. 21, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006). Contudo, como se trata de consulta que demanda uma certa urgência, conheço diretamente do mencionado Parecer.

6. Acerca da isenção do IPVA a veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores – CFC's, assim dispõe o Código Tributário Estadual:

**"Art. 94. É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos: (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 28.12.2000)**

**XIII - de Centro de Formação de Condutores -CFC-, devidamente credenciado pelo DETRAN/GO, na categoria de aprendizagem e utilizados exclusivamente nas aulas de prática de direção veicular para candidato e condutor à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, adição e/ou mudança de categoria da habilitação, com até 5 (cinco) anos de fabricação para os veículos de 2 (duas) rodas, até 8 (oito) anos para veículos de 4 (quatro) rodas, exceto o quadriciclo, e até 15 (quinze) anos para caminhão, ônibus e caminhão-trator, limitada a 3.100 (três mil e cem) veículos e até o exercício de 2020, devendo, a partir do exercício de 2018, atender às seguintes exigências, mediante declaração expedida pelo DETRAN/GO:**

**a)** adequação da fachada da sede do CFC ao layout normatizado pelo DETRAN/GO;

**b)** comprovação de participação, no exercício anterior, em Curso de Aperfeiçoamento ou Atualização determinado pelo DETRAN/GO para todos os instrutores de trânsito vinculados ao CFC;

**c)** obtenção de acréscimo progressivo no índice de aprovação de seus candidatos, no exame de prática de direção veicular no exercício anterior (**Revogado pela Lei nº 20.011 de 26/03/2018**);

**d)** não-penalização com a suspensão do CFC por período superior a 30 (trinta) dias, nos últimos 6 (seis) meses anteriores à concessão da isenção do imposto, considerando a penalidade aplicada a partir de 1º de julho de 2017. (**Redação dada pela Lei Nº 19.867 de 17/10/2017**).

(...)

**§ 8º** O número de veículos indicado no inciso XIII poderá ser alterado quando ocorrer novo credenciamento de CFC, limitando-se a 1 (um) veículo de 2 (duas) rodas e 2 (dois) de 4 (quatro) rodas por empresa, assim como para o CFC que apresentar crescimento de candidatos/condutores de veículos automotores, com processos concluídos, com a realização do exame de prática de direção veicular, desde que atendidos os critérios estabelecidos em regulamento pelo DETRAN/GO para a concessão do benefício, devidamente comprovado pela entidade executiva de trânsito de Goiás." (Redação acrescida pela [Lei nº 19.616](#) – Vigência: 01.01.17)

7. Observa-se, então, que o benefício fiscal encontra-se vigente, sendo que a exigência prevista na alínea “b” do dispositivo legal retro encontra-se **temporariamente inexecutável** diante da ausência de providência por parte do DETRAN/GO e aquela prevista na alínea “c” foi **revogada** pela Lei Estadual nº 20.011, de 26 de março de 2018.

8. Complementarmente, dispõe o Regulamento do Código Tributário Estadual, *verbis*:

**"Art. 401. (...)**

(...)

**§ 10.** Para que a Secretaria da Fazenda faça a efetivação da isenção de IPVA dos veículos de propriedade de CFC, o DETRAN/GO deverá emitir declaração individual por veículo atestando o cumprimento dos requisitos exigidos na legislação." (NR)

9. Desse modo, superadas as exigências das alíneas “b” e “c” do inciso XIII do Art. 94 do CTE, os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores – CFC’s fazem jus à isenção do IPVA-2019, desde que atendidas as condições do inciso XIII e as exigências das alíneas “a” e “d”. A declaração individual prevista no § 10 do Art. 401 do RCTE poderá ser substituída por relação, independentemente da edição de Decreto para tanto.

10. Com as **ressalvas** retro, **aprovo** o **Parecer GEJUR nº 108/2019** (6082841), da Gerência Jurídica do DETRAN/GO.

11. Retornem-se os autos à **Diretoria Técnica e de Atendimento, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, via Gerência Jurídica - GEJUR**, para as providências de mister. Antes, porém, dê-se ciência às Chefias da Procuradoria Tributária e do CEJUR, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 08 dia(s) do mês de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 09/03/2019, às 19:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **6180199** e o código CRC **FB5D5558**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900025013349

SEI 6180199